CONCURSO DE PESSOAS

LUCIANO SILVEIRA MARINHO

NOVO HAMBURGO – JUNHO 2020

LUCIANO SILVEIRA MARINHO

CONCURSO DE PESSOAS

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-graduação da Faculdade Famart, como requisito para obtenção do Diploma em Pós-graduação em Políticas e Gestão em Segurança Pública.

NOVO HAMBURGO

JUNHO 2020

LUCIANO SILVEIRA MARINHO

CONCURSO DE PESSOAS

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-graduação da Faculdade Famart, como requisito para obtenção do Diploma Pós-graduação em Políticas e Gestão em Segurança Pública.

NOVO HAMBURGO
JUNHO 2020

RESUMO

O presente artigo trata sobre o concurso de pessoas, também conhecido como concurso de agentes, que acontece quando duas ou mais pessoas concorrem para prática de uma mesma infração penal, sendo que essa colaboração recíproca pode ocorrer tanto nos casos em que são vários os autores, bem como naqueles em que existirem autores e partícipes. Assim, o principal objetivo deste estudo é diferenciar o autor, o coautor e o partícipe da prática delituosa, propiciando ao juiz que aplique a pena conforme o juízo de reprovação social que cada um merece. Entretanto, para isso se faz necessário o estudo das teorias que procuram definir quem pode realmente ser chamado de autor, visto que antes da modificação legislativa ocorrida em 1984, os juízes terminavam por equiparar, quase sempre, a conduta do coautor à do partícipe, alegando que, sem este, aquele não poderia ter realizado o delito, e por esse motivo aplicavam pena idêntica. Ocorre que essa generalização continha um erro lamentável, pois o partícipe, ainda que mereça punição, jamais, em algumas situações, merecia ser igualado ao autor direto.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso. Pessoas. Direito. Penal. Repressivo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, trata sobre o concurso de pessoas, que tem como escopo trazer à tona o estudo das diversas teorias que conceituam o termo autor e partícipe. A doutrina em geral diverge quando propõe uma solução sobre quem pode ser entendido como autor de uma conduta delituosa, deixando clara a importância que este tema carrega consigo.

Dessa forma, se faz necessário ter como referência uma posição teórica que possa demarcar com precisão a contribuição que cada agente proporcionou em uma determinada ação criminosa.

Assim, no decorrer do trabalho serão explanados diversos pontos sobre concurso de pessoas, dentre eles, conceito, teorias, espécies, critérios de punição do partícipe.

Por fim, cumpre mencionar que o método utilizado foi o dedutivo, descritivo, cujo objetivo é recolher analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o fato, tendo como base a utilização de leis e livros doutrinários.

2 CONCURSO DE PESSOAS NO DIPLOMA REPRESSIVO PENAL

I. Conceito de Concurso de Pessoas

O Código Penal brasileiro não traz exatamente uma definição de concurso de pessoas, afirmando apenas no caput do artigo 29 que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

O diploma penal dispõe ainda, que "se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço" (artigo 29, § 1º), bem como que "se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave" (artigo 29, §2º).

Enquanto a doutrina conceitua que concurso de pessoas ocorre quando duas ou mais pessoas concorrem para prática de uma mesma infração penal. Essa colaboração recíproca pode ocorrer tanto nos casos em que são vários os autores, bem como naqueles em que existirem autores e partícipes.

II. Teorias do concurso de pessoas

Há três teorias que cuidam do assunto, qual sejam, unitária, pluralista e dualista.

A teoria unitária, também conhecida como monista, aduz que todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para teoria monista não há distinção quanto ao enquadramento típico entre autor e partícipe, embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível.

Enquanto a teoria pluralista (cumplicidade do delito ou autonomia da cumplicidade), entende que havendo pluralidade de agentes, com diversidades de condutas, ainda que provocando somente um resultado, cada agente responde por um delito. Trata-se do chamado "delito de concurso" (vários delitos ligados por uma relação de causalidade). Exceções pluralísticas ou desvio subjetivo de conduta.

A teoria pluralista foi adotada, como exceção, no parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal, que dispõe: "se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste..." Com efeito, embora todos os coautores e partícipes devam, em regra, responder pelo mesmo crime, excepcionalmente, com o fito de evitar-se a responsabilidade objetiva, o legislador determina a imputação por outra figura típica quando o agente quis participar de infração menos grave.

Exemplifica Fernando Capez:

> É o caso do motorista que conduz três larápios a uma residência para o cometimento de um fruto. Enquanto, aguarda, candidamente, no carro, os executores ingressarem no local e efetuarem a subtração, sem violência (furto), estes acabam por encontrar uma moradora acordada, que tenta reagir e, por essa razão, é estuprada e morta. O partícipe que imaginava estar ocorrendo apenas um furto responderá somente por este crime, do qual quis tomar parte. Interessante: o delito principal foi latrocínio e estupro, mas o partícipe só responderá por furto, único fato que passou pela sua mente (se o resultado mais grave for previsível, a pena ainda poderá ser aumentada até a metade, mas o delito continuará sendo o mesmo).[1]

O Código Penal também adota essa teoria ao disciplinar o aborto (artigo 124 – "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque" – e artigo 126 – "Provocar aborto com o consentimento da gestante"), fazendo com que a gestante que permita a prática do aborto em si mesma responda como incursa no artigo 124 do Código Penal, enquanto o agente provocador do aborto, em lugar de ser coautor dessa infração, responda como incurso no artigo 126 do mesmo Código. Ele se aplica no contexto da corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal) e da bigamia (artigo 235, caput e § 1º do Código Penal.

E por fim a teoria dualista que diz que havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, causando um só resultado, deve-se separar os coautores, que praticam um só delito, e os partícipes, que cometem outro.

Em outras palavras, podemos dizer que o Código Penal adotou como regra a teoria unitária, também conhecida como monista, na qual determina que todos, coautores e partícipes, respondam por um único delito. Nesse passo seu artigo 29, caput, dispõe que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade". Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores ou partícipes, deram a sua

[1] Capez. Fernando. Curso de Direito Penal. Parte geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2010. p.367.

contribuição para o resultado típico devem por ele responder vale dizer todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal. E como exceção a Teoria pluralística.

III. Espécies de concurso de pessoas

As espécies de concurso de pessoas se dividem em concurso necessário e concurso eventual.

O Concurso necessário refere-se aos crimes plurissubjetivos, os quais exigem o concurso de pelo menos duas pessoas. Aqui, a norma incriminadora, no seu preceito primário, reclama, como conditio sine qua non do tipo, a existência de mais de um autor, de maneira que a conduta não pode ser praticada por uma só pessoa. A coautoria é obrigatória, podendo haver ou não a participação de terceiros. Assim, tal espécie de concurso de pessoas reclama sempre a coautoria, mas a participação pode ou não ocorrer, sendo, portanto, eventual. Exemplo: a rixa só pode se praticada em coautoria por três ou mais agentes. Entretanto, além deles, pode ainda um terceiro concorrer para o crime, na qualidade de partícipe, criando intrigas, alimentando animosidade entre os rixentos ou fornecendo-lhes armas para a refrega.

E o concurso eventual refere-se aos crimes monossubjetivos, que podem ser praticados por um ou mais agentes. Quando cometidos por duas ou mais pessoas em concurso, haverá coautoria ou participação, dependendo da forma como os agentes concorrerem para a prática do delito, mas tanto uma como outra podem ou não ocorrer, sendo ambas eventuais. O sujeito pode cometer um homicídio sozinho, em coautoria com alguém ou, ainda, ser favorecido pela participação de um terceiro que o auxilie, instigue ou induza.

IV. Teorias da autoria

O conceito de autor tem enfrentado certa polêmica dentro da doutrina, comportando três posições, na qual três teorias fazem análise. Vejamos:

A teoria unitária entende que todos são considerados autores, não existindo a figura do partícipe, ou seja, autor seria todo e qualquer causador do resultado típico, sem distinção.

A teoria extensiva não faz qualquer diferenciação entre autor e partícipe, pois todos são autores. Entretanto, mais moderada que a visão unitária, tal corrente admite a existência de causas de diminuição de pena, com vistas a estabelecer diferentes graus de autor. Surge, então, a figura do cúmplice, ou seja, o autor menos importante, aquele que contribuiu de modo menos significativo para o evento. Pode-se dizer, então, que, embora não fazendo distinção entre autoria e participação, acaba por aceitar uma autoria mitigada (na realidade, uma forma de participação mascarada), que é aquela em que se aplicam as causas de redução de pena, em face da menor importância da conduta. Passam a existir a figura do autor e do cúmplice (autor menos relevante).

Já a teoria restritiva faz diferença entre autor e partícipe, pois entende que autoria não decorre da mera causação do resultado, pois não é qualquer contribuição para o desfecho típico que se pode enquadrar nesse conceito. E por esse motivo divide-se em três critérios, quais sejam:

O critério objetivo-formal que entende que somente é considerado autor aquele pratica o verbo, isto é, o núcleo do tipo legal, ou seja, o que mata, subtrai, obtém vantagem ilícita, constrange etc. Enquanto o partícipe será aquele que, sem realizar a conduta principal (o verbo), concorre para o resultado.

A principal crítica a essa corrente é a que, não só o verbo do tipo pode ser considerado conduta principal, o que o torna insatisfatório na solução de determinados casos concretos.

O critério objetivo-material diz que autor não é aquele que realiza o verbo do tipo, mas sim o que possui a contribuição objetiva mais importante. Trata-se do critério gerador de insegurança, na medida em que não se sabe, com precisão, o que vem a ser contribuição objetiva mais importante. E por esse motivo fica-se na dependência exclusiva daquilo que o intérprete irá considerar relevante. Por essa razão, não é adotado.

E por fim o critério objetivo-subjetivo (ou teoria do domínio do fato), segundo o qual autor é aquele que detém o controle final do fato, dominando toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática interrupção e circunstâncias. Não importa se o agente pratica ou não o verbo, descrito no tipo penal, pois o que a lei exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado. Por essa razão, o mandante, embora não realize o núcleo da ação típica, deve ser considerado autor, uma vez que detém o controle final do fato até a sua consumação, determinado a prática delitiva.

Da mesma forma, o chamado “autor intelectual” de um crime é, de fato, considerado seu autor, pois não realiza o verbo do tipo, mas planeja toda ação delituosa, coordena e dirige

a atuação dos demais. É também considerado autor qualquer um que detenha o domínio pleno da ação, mesmo que não a realize materialmente.

Em outras palavras, o autor seria quem dirige a ação, tendo o completo domínio sobre a produção do resultado, enquanto o partícipe seria um simples concorrente acessório.

Ensina Alberto Silva Franco que:

> O autor não se confunde obrigatoriamente com o executor material. Assim, o chefe de uma quadrilha de roubos a estabelecimentos bancários, que planeja a ação delituosa, escolhe as pessoas que devam realizá-la, distribuindo as respectivas tarefas, e ordena a concretização do crime, contando com a fidelidade de seus comandados, não é um mero participante, mas, sim, autor porque possui o domínio final da ação, ainda que não tome parte na execução material do fato criminoso. Do mesmo modo, não deixa de ser autor quem se serve de outrem, não imputável, para a prática de fato criminoso, porque é ele quem conserva em suas mãos o comando da ação criminosa.[2]

V. Formas de concurso de pessoas

As formas de concurso de pessoas se dividem em coautoria e participação.

A coautoria ocorre quando todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal, ou seja, quando dois ou mais agentes, conjuntamente, realizam verbo do tipo.

Destaca-se que a contribuição dos coautores no fato criminoso não necessita, ser materialmente igual, podendo haver uma divisão dos atos executivos. Como por exemplo no delito de roubo, um dos coautores emprega violência contra a vítima e o outro retira dela um objeto, ou em um estupro, na qual um constrange, enquanto o outro mantém conjunção carnal com a ofendida.

Assim, o coautor que concorre na realização do tipo também responderá pela qualificadora ou agravante de caráter objetivo quando tiver consciência desta e aceitá-la como possível.

---

[2] Franco, Alberto Silva. Código Penal. cit. P.345.

Enquanto a participação ocorre quando o agente concorre para que o autor ou coautores realizem a conduta principal.

Segundo Mirabete,

> Fala-se em participação, em sentido estrito, como a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante. Essa conduta somente passa a ser relevante quando o autor, ou coautores, inicial ao menos a execução do crime. O partícipe não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas prática uma atividade que contribui para a realização do delito.[3]

VI. Diferença entre autor e partícipe

Autor é quem realiza a conduta principal descrita no tipo incriminador. Enquanto o partícipe é aquele que sem realizar a conduta descrita no tipo, concorre para a sua realização.

De acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para consumação do crime.

VII. Critérios quanto à punição do partícipe

Segundo a teoria da acessoriedade, a participação é uma conduta acessória à do autor, tida como principal. Considerando que o tipo penal somente contém o núcleo (verbo) e os elementos da conduta principal, os atos do partícipe acabam não encontrando qualquer enquadramento. Não existe descrição típica específica para quem auxilia, instiga ou induz outrem a realizar a conduta principal, mas tão somente para quem pratica diretamente o próprio

[3] Mirabete. Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

verbo do tipo. Desse modo, ao intérprete restaria a dúvida de como proceder à adequação típica nesses casos sem ofensa ao princípio da reserva legal.

Exemplifica Fernando Capez :

> Toma-se como exemplo a ação do agente que cede a arma para o autor eliminar a vítima. Como proceder ao enquadramento da conduta de quem não matou, mas ajudou a fazê-lo, em um tipo, cuja descrição contém fórmula "matar alguém"? Tratando-se de comportamento acessório e não havendo correspondência entre a conduta do partícipe e os elementares do tipo, faz-se necessária uma norma de extensão ou ampliação que leve a participação até o tipo incriminador. Essa norma funciona como uma ponte de ligação entre o tipo legal e a conduta do partícipe. Trata-se do artigo 29 do Código Penal, segundo o qual quem concorrer, de qualquer forma, para um crime por ele responderá. [4]

A teoria da acessoriedade se divide em quatro classes. Vejamos:

A mínima entende que basta o partícipe concorrer para um fato típico, pouco importando que não seja ilícito. Para essa corrente, quem concorre para a prática de um homicídio acobertado pela legítima defesa responde pelo crime, pois só importa saber se o fato principal é típico;

A limitada em que o partícipe só responde pelo crime se o fato principal é típico e ilícito;

A extremada que diz que o partícipe somente é responsabilizado se o fato principal é típico, ilícito e culpável. Não respondendo por crime algum se tiver concorrido para a atuação de um crime inimputável;

E por fim a hiperacessoriedade, que entende que o fato deve ser típico, ilícito e culpável, incidindo ainda sobre o partícipe todas as agravantes e atenuantes de caráter pessoal relativas ao autor principal.

Nesse diapasão, sustenta Guilherme de Souza Nucci que:

> Para que o partícipe seja punido, impera, no Brasil, a teoria da acessoriedade limitada, ou seja, é preciso apurar que o autor praticou um fato típico e antijurídico, pelo menos. Se faltar tipicidade ou ilicitude, não há cabimento em punir o partícipe.[5]

---

[4] Capez. Fernando. Curso de Direito Penal. Parte geral. Vol.1 São Paulo: Saraiva, 2010, p. 367 e 368.

[5] Nucci. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral.4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2008.

VIII. Autoria mediata

Autor mediato é aquele que se serve de pessoa sem condições de discernimento para realizar por ele a conduta típica. Ela é usada como um mero instrumento de atuação, como se fosse uma arma ou um animal irracional. O executor atua sem vontade ou consciência, considerando-se, por essa razão, que a conduta principal foi realizada pelo autor mediato.

Nesse sentido, Júlio Mirabete conceitua:

> Autor não é apenas o que realiza diretamente a ação ou omissão típica, mas quem consegue a execução por meio de pessoa que atua sem culpabilidade. Citam-se como exemplos as hipóteses em que a pessoa está incidente da prática de crime (ex.: a enfermeira, por ordem do médico, ministra um veneno ao paciente supondo que se trata de um medicamento) e nos casos em que a lei prevê a exclusão da culpabilidade do executor (insanidade mental, menoridade, coação moral irresistível, etc.).[6]

A autoria mediata distingue-se da autoria intelectual, porque nesta o autor intelectual como mero partícipe, concorrendo para o crime sem realizar ação nuclear do tipo. É que o executor (o que recebeu a ordem ou promessa de recompensa) sabe perfeitamente o que está fazendo, não se podendo dizer que foi utilizado como instrumento de atuação. O executor é o autor principal, pois realizou o verbo do tipo, enquanto o mandante atua como partícipe, pela instigação, induzimento ou auxílio. Exemplo: quem manda um pistoleiro matar, não mata, logo, não realiza o núcleo do tipo e não pode ser considerado autor (o artigo 121 não descreve a conduta “mandar matar”, mas “matar alguém”, respondendo como partícipe; agora, se o agente manda um louco realizar a conduta, aí sim será autor (mediato), porque o insano foi usado como seu instrumento (longa manus).

Assim, na autoria mediata ocorre adequação típica direta, porque para o ordenamento jurídico foi o próprio autor mediato quem realizou o núcleo da ação típica, ainda que pelas mãos de outra pessoa.

Por fim, cabe registrar que não há autoria mediata nos crimes de mão própria, nem nos delitos culposos, e inexiste concurso de agentes entre o autor mediato e o executor usado.

---

[6] Mirabete. Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18ª ed. São Paulo:Atlas.2002.

VII. Requisitos do concurso de pessoas

Para que ocorra concurso de pessoas, é necessário estar presentes os seguintes requisitos:

Pluralidade de agentes e conduta, para que haja concurso de agentes, exigem-se, no mínimo, duas condutas, quais sejam, duas principais, realizadas pelos autores (coautoria), ou uma principal e outra acessória, praticadas, respectivamente, por autor e partícipe.

Relevância causal de cada conduta, se ela não tem relevância causal, isto é, se não contribui em nada para a eclosão do resultado, não pode ser considerada como integrantes do concurso de pessoas. Assim, por exemplo, não se pode falar em concurso quando a outra conduta é praticada após a consumação do delito. Se ela não tem relevância causal, então o agente não concorreu para nada, desaparecendo o concurso.

Vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si. Não há necessidade de ajuste prévio entre os coautores.

Guilherme de Souza Nucci, ensina:

> Uma empregada, decidindo vingar-se da patroa, deixa propositadamente a porta aberta, para que entre o ladrão. Este, percebendo que alguém permitiu a entrada, vale-se da oportunidade e provoca o furto. São colaboradores a empregada e o agente direto da subtração, porque suas vontades se ligam, pretendendo o mesmo resultado, embora nem mesmo se conheçam. Nessa hipótese, pode ocorrer a denominada coautoria sucessiva. Se o ladrão estiver retirando as coisas da casa, cuja porta foi deixada aberta pela empregada, pode contar com a colaboração de outro indivíduo que, passando pelo local, resolva aderir ao fato e retirar as coisas da casa.[7]

[7] Nucci. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral.4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2008.

Reconhecimento da prática da mesma infração para todos, tendo sido adotada a teoria unitária ou monista, em regra, todos, coautores e partícipes, devem responder pelo mesmo crime, ressalvadas apenas as exceções pluralísticas.

Existência de fato punível. Se o crime não mais é punível, por atipicidade reconhecida, por exemplo, para um dos coautores, é lógico que abrange todos eles.

VIII- Comunicabilidade e incomunicabilidade de elementares e circunstâncias

Dispõe o artigo 30 do Código penal que: "Não se comunica, as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Assim, elementares são os dados essenciais que compõem a própria descrição do fato típico e cuja ausência exclui ou altera o crime. Fixam a qualidade e o título do delito e estão situados no caput do tipo incriminador (tipo fundamental).

As circunstâncias são os dados acidentais e acessórios do crime que agravam ou atenuam a pena e cuja ausência não exclui o crime. Fixam a quantidade da pena e estão situadas nos parágrafos dos tipos (tipo derivado).

Classificam-se em circunstâncias subjetivas (pessoais) que são aquelas que dizem respeito às qualidades pessoais do agente, às relações com a vítima e os demais envolvidos (coautores e partícipes) e aos motivos determinantes da prática criminosa. Exemplo; reincidência, motivo torpe, antecedentes, personalidade, menoridade relativa, motivos do crime etc. E circunstâncias objetivas (ou reais, ou materiais), que são aquelas que dizem respeito aos meios e modos de execução do fato criminoso, qualidades da vítima, lugar, tempo, ocasião e natureza do objeto material do crime. Exemplo: veneno, fogo, emboscada etc.

As circunstâncias (subjetivas e objetivas) podem ser, ainda, judiciais e legais. Circunstâncias judiciais são aquelas não elencadas pela lei cuja fixação será realizada pelo juiz de acordo com os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Também são conhecidas como circunstâncias genéricas (pelo fato de estarem na parte geral do Código penal) ou, ainda, circunstâncias inominadas. E circunstâncias legais são aquelas discriminadas pela lei e podem estar previstas tanto na parte geral (são as agravantes, as atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena). Essa classificação é importante para a fase de aplicação da pena (artigo 68 do Código Penal).

De acordo com o artigo 30 do Código penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Assim, temos as seguintes regras:

1ª) os elementares comunicam-se aos demais autores, desde que sejam conhecidas pelos demais;

2ª) as circunstâncias objetivas (de caráter não pessoal) comunicam-se, desde que sejam conhecidas pelos autores, coautores e partícipes;

3ª) as circunstâncias subjetivas (de caráter pessoal) nunca se comunicam aos demais agentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foram analisadas as teorias, as espécies, os requisitos do concurso de pessoas, na qual explicam quem pode ser classificado como autor em uma ação delituosa, bem como as consequências que cada teoria traz consigo caso seja escolhida.

Inicialmente procurou-se demonstrar quais são e como estão dispostas, após foi apresentado o conceito de cada uma, para com isso saber diferenciar com clareza o autor, coautor e partícipe da prática delituosa.

Essa distinção se faz necessária para que os Operadores do Direito evitem penas injustas, sejam elas excessivamente graves ou leves.

Com isto, pode-se analisar que a Teoria Unitária, também conhecida como Monista é a teoria que foi adotada pelo nosso Código Penal Brasileiro, e, portanto, deve ser essa a aplicada ao caso concreto. na qual aduz que a responsabilidade do agente se consubstancia na medida de sua culpabilidade.

4 **REFERÊNCIAS**

CAPEZ. Fernando. Curso de Direito Penal. Parte geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2010. p.367.

FRANCO. Alberto Silva. Código Penal. cit. P.345.

MIRABETE. Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPEZ. Fernando. Curso de Direito Penal. Parte geral. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 367 e 368.

NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral.4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Davi André Costa. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.